



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescentem-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 927, de 2020, os seguintes §§ 2º e 3º, transformando-se o seu parágrafo único em § 1º.

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º As medidas de que trata esta Medida Provisória somente poderão ser adotadas pelos empregadores que comprovarem a redução da receita da empresa em, no mínimo, 40% (quarenta por cento), em comparação ao mês de referência de 2019, nos termos do regulamento, quando:

I – causarem prejuízos financeiros aos empregados;

II – estabelecerem o diferimento dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos do Capítulo IX desta Medida.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos microempreendedores individuais, às microempresas e às



empresas de pequeno porte assim consideradas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta se justifica porque muitas empresas continuam operando quase que plenamente, a exemplo das que atuam no comércio varejista de alimentos, farmácias, postos de combustíveis, de teleatendimento e de *telemarketing*.

Outras começaram a se utilizar dos serviços de entrega em domicílio de seus produtos e mercadorias, principalmente pelos serviços de entrega próprios ou por empresas já estabelecidas que operam por plataformas digitais e, dependendo da atividade desenvolvida, podem até ampliar seu faturamento pela necessidade das pessoas em distanciamento social.

Assim, entendemos que as medidas previstas nessa Medida Provisória não podem ser adotadas indiscriminadamente por todos os empregadores independentemente de eles terem seu faturamento reduzido em consequência da pandemia causada pelo coronavírus.

Excepcionamos dessa determinação os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte assim reconhecidas pela Lei Complementar nº 126, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado WLADIMIR GAROTINHO